



unisepe[®]
EDUCACIONAL

WILLIAN NOGUEIRA DE CARVALHO

A COISA JULGADA E A POSSIBILIDADE DA SUA RELATIVIZAÇÃO

SÃO LOURENÇO

2023



unisepe[®]
EDUCACIONAL

WILLIAN NOGUEIRA DE CARVALHO

A COISA JULGADA E A POSSIBILIDADE DA SUA RELATIVIZAÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado pelo aluno Willian Nogueira de Carvalho como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel, do Curso de Direito, da Faculdade de São Lourenço.

Orientador: Prof. Me. Geraldo Luiz Vianna

SÃO LOURENÇO

2023

A COISA JULGADA E A POSSIBILIDADE DA SUA RELATIVIZAÇÃO

WILLIAN NOGUEIRA DE CARVALHO¹

GERALDO LUIZ VIANNA²

RESUMO: O presente artigo trata-se do estudo mediante pesquisa bibliográfica, jurisprudencial e Legal, que tem escopo analisar a coisa julgada e sua relativização. No sistema jurídico brasileiro, a coisa julgada é um princípio fundamental para a estabilidade e segurança das decisões judiciais. No entanto, surge uma questão intrincada que desafia esse princípio: a relativização da coisa julgada. Esta discussão ganha destaque quando situações excepcionais, como a descoberta de provas novas, violações de direitos fundamentais e fraudes processuais, incompetência de juízo, e etc entram em cena. Este artigo examinará as complexidades que envolvem a relativização da coisa julgada, analisando os argumentos a favor e contra de sua manutenção como um princípio absoluto, enfatizando a importância da segurança jurídica e da estabilidade jurídica. Além disso, trará ação rescisória como um exemplo ilustrativo, e uma breve discussão quanto ao prazo decadencial da referida ação, trazendo o entendimento dos tribunais superiores. Concluiremos que nós dias atuais, a relativização busca equilibrar a necessidade de revisão em casos excepcionais com a estabilidade do sistema judicial. Devendo ser aplicada em parcimônia em estrita conformidade com os princípios da justiça e da equidade, a fim de atingir um equilíbrio delicado entre revisão em casos excepcionais e a estabilidade necessária do sistema judicial.

Palavras-chave: Coisa julgada. Coisa julgada inconstitucional. Relativização da coisa julgada inconstitucional.

ABSTRACT: This article is the study through bibliographical, jurisprudential and Legal research, which has the scope to analyze the res judicata and its relativization. In the Brazilian legal system, res judicata is a fundamental principle for the stability and security of judicial decisions. However, an intricate question arises that challenges this principle: the relativization of res judicata. This discussion is highlighted when exceptional situations, such as the discovery of new evidence, violations of fundamental rights and procedural fraud, incompetence of judgment, etc. come into play. This article will examine the complexities that involve the relativization of res judicata, analyzing the arguments for and against its maintenance as an absolute principle, emphasizing the importance of legal certainty and legal stability. In addition, it will bring rescission action as an illustrative example, and a brief discussion as to the decadent term of said action, bringing the understanding of the higher courts. We will conclude that today, relativization seeks to balance the need for review in exceptional cases with the stability of the judicial system. It should be applied sparingly in strict accordance with the principles of justice and equity, in order to achieve a delicate balance between review in exceptional cases and the necessary stability of the judicial system.

¹ Bacharelado em Direito pela Faculdade de São Lourenço – UNISEPE. Email: williancarvalho19@icloud.com

² Mestre em Direito Constitucional pela FDSM, Especialista em Direito Público pela UCAM, Especialista em Compliance pela PUC. Email: Geraldoluizvianna@gmail.com

Keywords: Judged thing. Thing judged unconstitutional. Relativization of the thing judged unconstitutional.

1 INTRODUÇÃO

O ser humano busca estabilidade nas suas relações sociais e previsibilidade no objetivo de traçar planos e direcionar o seu modo de vida. Em um momento atual de constantes alterações e instabilidades, essa busca é justificável para se ter um mínimo de dignidade. E para que isso ocorra, o planejamento fica imprescindível na medida em que se tem objetivo de atingir metas e satisfazer interesses, tanto individuais quanto do grupo.

Porém, a instabilidade das relações sociais gera insegurança na população, visto que a ideia de uma sociedade que se baseia somente no equilíbrio e na harmonia é utópica. Isso faz com que o homem busque uma posição intermediária que possa ao menos garantir a defesa da sua existência. Faz também com que se chegue, em última hipótese, ao Judiciário na tentativa de solucionar conflitos, o que se justifica pela necessidade da garantia de uma imparcialidade, de um devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e por fim a segurança jurídica, que por meio dela, adentramos ao objeto do presente artigo, o instituto da coisa julgada. O instituto da coisa julgada é um meio essencial à segurança jurídica e na estabilização das decisões judiciais, um dos efeitos do Estado de Direito. Por isso, o fenômeno da coisa julgada é a abstração para o mundo dos fatos, que para a organização e pacificação da sociedade foi consagrado no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República de 1988 (CF/88), trabalhado no segundo capítulo do presente artigo.

Seguindo, a coisa julgada é um princípio central no sistema jurídico. Essa doutrina, reconhecida em todo o mundo, é comumente subdividida em duas categorias que será item de estudo no capítulo terceiro deste trabalho, qual seja, a coisa julgada formal e a coisa julgada material. Neste trabalho, poder-se-á explorar a subdivisão da coisa julgada, destacando suas implicações práticas e teóricas, e a suas diferenças.

A coisa julgada, supracitada, é normalmente vista como o pilar da imutabilidade das decisões judiciais e o norteador do princípio da segurança jurídica. No entanto, a jornada no mundo da justiça se encaminha agora para um território mais complexo: a possibilidade de relativização desse princípio.

No quarto capítulo, são analisadas as situações em que a coisa julgada pode ser questionada ou ajustada, o caso da coisa julgada inconstitucional, o qual seria

que a decisão judicial, em tamanho vício que a contamina, em vez caminhar em união com os preceitos constitucionais, ela se afasta, devendo ser revisada e corrigida, de modo a restabelecer a segurança jurídica e a harmonia do ordenamento jurídico.

O presente artigo, em nenhum momento, busca inovar a matéria trazida a ser tratada. Pretende, sim, propor discussão sobre o tema, determinando a sua importância no meio processual.

Nesse sentido, o dogma da imutabilidade da *res iudicata* vem, a passo e passo, se desfazendo, pois há momentos em que se faz necessário o afastamento da autoridade da coisa julgada, em virtude da inconstitucionalidade que a corrompe, como meio de garantir a supremacia da Constituição e a justiça no caso concreto.

E por fim, faz-se necessário abordar a relativização da coisa julgada inconstitucional. Deu-se o cabimento da ação rescisória, uma das ferramentas mais notáveis nesse contexto jurídico, na qual serve como um exemplo vívido de como a coisa julgada, que geralmente é inabalável, pode ser relativizada em circunstâncias específicas. Essa ação representa um dos mecanismos pelos quais o sistema legal permite a revisão e, potencialmente, a alteração de decisões judiciais consideradas estáveis. Assim, a ação rescisória será examinada em seu conceito trazido pela doutrina, os critérios que a regem e os casos em que é admissível. Através deste exemplo, será possível compreender como o direito, em sua busca pela justiça, pode conceder flexibilidade à coisa julgada, abrindo portas para a revisão de decisões que, à primeira vista, parecem imutáveis.

2 DIREITO ADQUIRIDO, ATO JURÍDICO PERFEITO E COISA JULGADA

A Constituição Federal (CF/88) afirma, em seu art. 5º, inciso XXVI, que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (Brasil, 2016). Portanto, faz-se necessário tratar de casa assunto, trazendo as principais diferenciações, para, em seguida, abordar especificamente a coisa julgada, objeto deste trabalho.

O direito adquirido é um princípio fundamental para a segurança jurídica, assegurando que os direitos e obrigações de uma pessoa sejam mantidos em relação a uma determinada norma, mesmo que esta seja revogada ou alterada

posteriormente. Esse instituto assa proteger situações consolidadas no tempo, garantindo a estabilidade nas relações jurídicas.

Um grande instituto do Direito que visa garantir a eficácia do princípio da irretroatividade das leis é o direito adquirido, regulamentado pelo art. 6º, § 2º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB), que assim dispõe:

Art. 6º a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 2º consideram-se adquirido assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a árbitro de outrem (Brasil, 2010).

É importante destacar que o direito adquirido é uma espécie judicial que afasta a retroatividade da lei em situações em que há um conflito de normas no tempo, isto é, na suspeita em que uma lei nova substitui a anterior, que regulamentava relações jurídicas ainda capazes de fazer feitos jurídicos sob o comando da nova legislação.

Segundo Gabba (1884, p. 191), cuja influência se exerceu de modo profundo sobre a nossa legislação, apresentou a seguinte conceituação:

É adquirido todo direito que a) é consequência de um fato idôneo a produzi-lo, em virtude da lei do tempo no qual o fato se realizou, embora a ocasião de fazê-lo valer não se tenha apresentado antes de atuação de uma lei nova a respeito do mesmo, e que b) nos termos da lei sob o império da qual se verificou o fato de onde se origina, passou imediatamente a fazer parte do patrimônio de quem o adquiriu.

O ato jurídico perfeito, por sua vez, é outra garantia fundamental no ordenamento jurídico, tratando-se a um procedimento praticado de acordo com a legislação vigente no momento de sua realização. Esse princípio assegura a autonomia da vontade das partes envolvidas, dando-lhes segurança e estabilidade para que seus atos não sejam revogados retroativamente.

Dito isso, faz-se importante novamente analisar a LINDB que, em seu artigo 6º, §1º, destaca o conceito legal de ato jurídico perfeito:

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (Brasil, 2010).

Nesse tema abordado, interessante trazer à luz os ensinamentos do autor Cretella Júnior (1998, p. 460), segundo o qual:

Na expressão “ato jurídico perfeito” o vocábulo “perfeito” tem o sentido de “acabado”, “que completou todo o ciclo de formação”, “que preencheu todos os requisitos exigidos pela lei”. Se o ato se completou, na vigência de desta lei, lei posterior não pode recair sobre ele, se ausentando do mundo jurídico, porque “perfeição”, aqui, é sinônimo de “conclusão”.

A fim de melhor compreender o instituto, pode-se fazer uma breve comparação entre direito adquirido e ato jurídico perfeito, através da obra de José Afonso da Silva (2005, p. 436):

A diferença entre direito adquirido e ato jurídico perfeito está em que aquele emana diretamente da lei em favor de um titular, enquanto o segundo é negócio fundado na lei. "O ato jurídico perfeito, a que se refere o art. 153, § 3º [agora, art. 5º, XXXVI], é o negócio jurídico, ou o ato jurídico stricto sensu; portanto, assim as declarações unilaterais da vontade como os negócios jurídicos bilaterais, assim os negócios jurídicos, como as reclamações, interpretações, a fixação de prazo para a aceitação de doação, as comunicações, a constituição de domicílio, as notificações, o reconhecimento para interromper a prescrição ou com sua eficácia (ato jurídico stricto sensu)" Ato jurídico, nos termos do art. 153, §3º [art. 5º, XXXVI], é aquele que sob regime da lei antiga se tornou apto para produzir os seus efeitos pela verificação de todos os requisitos a isso indispensável. É perfeito ainda que possa estar sujeito a termo ou condição.

Já quanto à coisa julgada, objeto central deste trabalho, a Lei de introdução às normas do Direito Brasileiro, em seu art. 6º, § 3º, traz a seguinte definição, simples e direta: “a decisão judicial de que já não caiba recurso” (Brasil, 2010).

O Código de Processo Civil, em seu art. 502, dispõe que “Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso” (Brasil, 2015).

A coisa julgada é, portanto, o atributo de uma decisão judicial que a torna definitiva e imutável, não podendo ser mais questionada ou modificada por meio de recursos ou ações revisionais. Esse instituto tem o objetivo de garantir a efetividade e a finalidade das decisões judiciais, evitando a reabertura interminável de processos e a insegurança jurídica.

A coisa julgada, como os demais institutos acima vistos, encontra abrigo no princípio Constitucional da irretroatividade, previsto no artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal (Brasil, 2016), o qual preconiza a segurança jurídica.

Flávio Bauer Novelli (1982, p. 161) entende por segurança jurídica:

[...] não a segurança por meio do Direito, a segurança que o Direito nos confere, ao garantir nossa vida ou nossos bens contra o homicídio, o jogo, etc., pois está já se encontra implícita no conceito de adequação ao fim. É um elemento do bem comum. Mas a segurança do Direito, mesmo, vale dizer, a certeza do Direito.

Segundo Carnelutti (*apud* Miranda, 2005, p. 1, *on-line*), em momento posterior, afirma que a coisa julgada ou a autoridade da sentença nada mais é do que “a imperatividade da decisão e alcançaria tanto o ato quanto o efeito de decidir”.

Neste ponto, o autor Enrico Tullio Liebman (1981, p. 40), doutrinador ícone do Direito Processual Moderno, reestruturou a ideia de coisa julgada, passando a tratá-la como uma qualidade da sentença e não como um dos seus efeitos, distinguindo a eficácia jurídica da sentença da autoridade da coisa julgada.

Para Liebman (1981), de forma diversa ao que pregava a doutrina anteriormente, a coisa julgada não é um efeito autônomo da sentença. O citado doutrinador evoca que a autoridade da coisa julgada não é efeito da sentença, como postula a doutrina unânime, mas, sim, modo de manifestar-se e produzir-se dos efeitos da própria sentença.

Diante dessas circunstâncias, importante reavaliar alguns conceitos que envolvem o tema da relativização da coisa julgada. Adentrando na classificação ou subdivisão em coisa julgada material e a coisa julgada formal.

3 A COISA JULGADA MATERIAL E FORMAL

A coisa julgada formal trata-se da imutabilidade da decisão judicial após seu trânsito em julgado, ou seja, quando não cabe mais recurso para modificá-la, dentro do próprio processo. Nesse sentido, uma vez que a decisão alcança a definitividade, ela não pode mais ser alterada, o que assegura a estabilidade e a segurança jurídica das partes envolvidas no respectivo processo. A coisa julgada formal é essencial para evitar litígios intermináveis e garantir a finalização do processo.

A coisa julgada formal “decorre simplesmente da imutabilidade da sentença dentro do processo em que foi proferida” (Theodoro Júnior, 2004, p. 482).

Na explicação de Porto (2001, p. 68-69):

Em torno do tema, é farta a doutrina, e praticamente não diverge. Isso torna possível afirmar que a coisa julgada formal se constitui fenômeno que torna

a sentença imodificável, no processo em que foi prolatada, em face da ausência absoluta da possibilidade de impugnação da decisão, em razão do esgotamento das vias recursais, quer pelo exercício de todos os recursos possíveis, quer pelo não exercício deles, ou quer, ainda pela não apresentação de algum, bem como por eventual renúncia ou desistência de interposição.

Diante da análise sobre a coisa julgada formal, pôde-se concluir que esse instituto possui um papel crucial no sistema jurídico brasileiro. Sua importância na estabilidade das decisões judiciais e na garantia da segurança jurídica é indiscutível, uma vez que evita a perpetuação de litígios e proporciona a pacificação social.

A coisa julgada material, por outro lado, está relacionada à imutabilidade do mérito da decisão, ou seja, dos fundamentos e da própria questão decidida pelo juiz. Ela impede que a mesma causa seja novamente discutida entre as mesmas partes, com base nos mesmos fatos e fundamentos, mesmo que em outro processo. Dessa forma, a coisa julgada material busca evitar a reabertura de questões já decididas, assegurando a estabilidade das relações jurídicas, não somente no mesmo processo, mas em qualquer outro eventualmente proposto pelas partes visando rediscutir a questão já decidida

Moacyr Amaral Santos esclarece a coisa julgada material ao entender que ela vai além dos efeitos produzidos na coisa julgada formal, pois o comando daí emergente torna-se definitivo e imutável mesmo fora do processo. Afirma o doutrinador:

Em consequência da coisa julgada formal, pela qual a sentença não poderá ser reexaminada e, pois, modificada ou reformada no mesmo processo em que foi proferida, tornam-se imutáveis os seus efeitos (declaratório, ou condenatório, ou constitutivo). O comando emergente da sentença, como ato imperativo do Estado, torna-se definitivo, inatacável, imutável, não podendo ser desconhecido fora do processo. E aí se tem o que se chama coisa julgada material, ou coisa julgada substancial, que consiste no fenômeno pelo qual a imperatividade do comando emergente da sentença adquire força de lei entre as partes (Santos, 1985, p. 43).

A diferença entre a coisa julgada formal e a coisa julgada material se localiza no objeto sobre o qual recairá a qualidade de coisa julgada. Como bem ensina Eduardo Talamini (2005, p. 32):

[...] a coisa julgada formal consiste na imutabilidade de um comando que se limita a pôr fim ao processo; a coisa julgada material consiste na imutabilidade do comando que confere tutela a alguma das partes, isto é, que dispõe substancialmente sobre algo que vai além da simples relação processual.

Para finalizar, transcreve-se o paralelo entre a coisa julgada formal e a coisa julgada material, feito por Cândido Rangel Dinamarco (2002, p. 38):

A distinção entre coisa julgada material e formal consiste, portanto, que a) a primeira é a imunidade dos efeitos da sentença, que os acompanha na vida das pessoas ainda depois de extinto o processo, impedido qualquer ato estatal, processual ou não, que venha a negá-los; enquanto que b) a coisa julgada formal é fenômeno interno ao processo e refere-se à sentença como ato processual, imunizada contra qualquer substituição por outra.

Esses dois institutos, a coisa julgada material e formal, esforçam-se em conjunto para assegurar a efetividade da Justiça, protegendo a segurança jurídica, a estabilidade das decisões e a pacificação social.

Destaca-se, por fim a relevância da coisa julgada formal e material em busca pela justiça e na estabilidade do sistema jurídico, e se como esses institutos asseguram a proteção dos direitos das partes envolvidas e contribuem para a confiabilidade do sistema judiciário.

4 POSSIBILIDADES DE RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL

Após análise inicial acerca da coisa julgada, sua definição e classificação, faz-se necessário adentrar mais especificamente na questão pertinente à possibilidade ou não de sua relativização quando a decisão contiver vício de inconstitucionalidade, examinando, para tanto, os argumentos a favor e contra a flexibilização desse princípio jurídico que, como visto, é fundamental em todo ordenamento jurídico.

Segundo ensina Janaína Castelo Branco (2009, p. 49):

[...] convém abrir parênteses para explicar a expressão ultimamente corrente na doutrina “coisa julgada inconstitucional”. Afinal, não se qualifica um atributo, mas, pelo contrário, é o atributo que qualifica o referencial. Inconstitucional, em rigorosa linguagem técnica, não é a coisa julgada, mas a sentença com autoridade de coisa julgada. O linguajar doutrinário, no entanto, já consagrou a expressão, que, após essas explicações, manteremos, por questões didáticas, com o sentido de sentença inconstitucional transitada em julgado.

A sentença inconstitucional trata-se de decisão judicial que, em razão de tamanho vício que a contamina, em vez caminhar em união com os preceitos

constitucionais, ela se afasta, devendo ser revisada e corrigida, de modo a restabelecer a segurança jurídica e a harmonia do ordenamento jurídico.

Dito isso, interessante trazer a observação feita por Dinamarco (2001, p. 21) sobre a possibilidade de relativização:

Propõe-se apenas um trato extraordinário destinado a situações extraordinárias com o objetivo de afastar absurdos, injustiças flagrantes, fraudes e infrações à Constituição - com a consciência de que providências destinadas a esse objetivo devem ser tão excepcionais quanto é a ocorrência desses graves inconvenientes. Não me move o intuito de propor uma insensata inversão, para que a garantia da coisa julgada passasse a operar em casos raros e a sua infringência se tornasse regra geral.

Para Paulo Otero (1993), o que necessariamente está em pauta nas decisões judiciais inconstitucionais é o fato de o Poder Judiciário exercer a soberania nos limites mencionados na Carta Magna, não podendo criar decisões que se oponham ao estabelecido na Lei Fundamental. Tal Poder é constituído, e não constituinte.

Existem três modalidades principais de inconstitucionalidade de coisa julgada, na doutrina de Paulo Otero (1993): a) decisão judicial que viola, através de seu conteúdo, direta e imediatamente preceito ou princípio constitucional; b) decisão judicial que aplica uma norma inconstitucional; e c) decisão judicial que não aplica determinada norma sob o pretexto de sua inconstitucionalidade, quando o vício inexistente.

Para Humberto Theodoro Junior (2006, p. 164), “permitir-se a imunidade e a prevalência de um ato contrário aos preceitos da Constituição, é consagrar a sua instabilidade, provocando, isso sim, maior insegurança”.

Da análise com esses posicionamentos é plausível concluir que o princípio da supremacia constitucional prevalece ao princípio da coisa julgada, não tendo a que se permitir a geração de inconstitucionalidade, sob o a alegação de preservação da coisa julgada. Nesse sentido, conclui Dinamarco (2001, p. 62):

[...] é inconstitucional a leitura clássica da garantia da coisa julgada, ou seja, sua leitura com a crença de que ela fosse algo absoluto e, como era hábito dizer, capaz de fazer do preto branco e do quadrado, redondo. A irrecorribilidade de uma sentença não apaga a inconstitucionalidade daqueles resultados substanciais política ou socialmente ilegítimos, que a Constituição repudia. Daí a propriedade e a legitimidade sistemática da locução, aparentemente paradoxal, coisa julgada inconstitucional.

Nesta linha, impende falar da ação rescisória, que é um dos instrumentos que podem ser utilizados para questionar a coisa julgada, visando corrigir eventuais

erros ou injustiças cometidos em decisões judiciais anteriores que, como dito, violam a Constituição Federal.

A respeito da natureza jurídica da ação rescisória, leciona Nelson Nery Junior (2010, p. 811):

É ação autônoma de impugnação, de natureza constitutiva negativa quanto ao juízo rescindendo, dando ensejo à instauração de outra relação distinta daquela em que foi proferida a decisão rescindenda.

Conforme leciona Pontes de Miranda (1974, p. 103), na “ação rescisória há julgamento de julgamento. É, pois, processo sobre outro processo”.

Vale salientar que, em se tratando de uma ação, a rescisória necessitará preencher as condições da ação e observar os pressupostos processuais.

Para melhor compreensão acerca dos pressupostos da ação rescisória, oportuno transcrever o artigo 966 do Código de Processo Civil (Brasil, 2015, grifo nosso):

Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

- I - se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;
- II - for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente;
- III - resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;
- IV - ofender a coisa julgada;
- V - violar manifestamente norma jurídica;
- VI - for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória;
- VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;
- VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.

As hipóteses de cabimento da ação rescisória constituem um rol taxativo, que não comporta interpretação extensiva ou analógica, entendimento este pacífico em doutrina desde o antigo Código Processual Civil de 1973, que já trazia em seu texto esse rol, que foi mantido no atual Código Processual Civil (CPC) de 2015. Com isso, Daniel Amorim Assumpção Neves (2009, p. 68) esclarece:

O art. 485 do CPC prevê em seus nove incisos os vícios de rescindibilidade, sendo considerado restritivo este rol, de forma a não admitir rescisória fundada em qualquer outro vício que não esteja expressamente previsto em tal dispositivo legal.

O artigo 975 do Código Processual Civil estabelece o prazo para propor a ação rescisória: “Art. 975. O direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo” (Brasil, 2015).

Trata-se de prazo decadencial, portanto, prazo civil, não podendo ser prorrogado, suspenso ou interrompido. Nas palavras de Theodoro Junior (2007, p. 791):

O prazo assinalado para o exercício do direito de propor ação rescisória é decadencial e não prescricional, conforme se depreende da emenda que o Congresso introduziu no projeto do Min. Buzaid, para substituir a expressão prescreve por extinguiu-se no texto do artigo 495.

Em razão de diferentes julgados que fizeram um entendimento no mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) editou, em 2009, a Súmula n. 401, a qual discorre que “o prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial” (STJ, 2009, p. 337).

Importante acrescentar acerca da tempestividade da ação rescisória na ação de impugnação de sentença, uma vez que o prazo bienal para a propositura da ação quando há decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) acerca da inconstitucionalidade da norma impugnada se inicia em outro momento, conforme estabelecido pelo artigo 525 do Código Processual Civil, em especial os parágrafos 12 a 15:

§ 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso

§ 13. No caso do § 12, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, em atenção à segurança jurídica.

§ 14. A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 12 deve ser anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda.

§ 15. Se a decisão referida no § 12 for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (Brasil, 2015).

Em síntese, estabelece o § 15 do art. 525 do CPC que o prazo para ajuizamento da ação rescisória se inicia a contar do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Significa que, mesmo que já tenha decorrido mais de dois anos a contar do transitado em julgado da sentença que se

pretende rescindir, ainda será possível a rescisão, pois o prazo para propor a respectiva ação terá início após o trânsito em julgado da decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade.

Esclarecido o prazo, importante tratar da discussão da possibilidade do cabimento de ação rescisória fundada em sentença fundada em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Luís Guilherme Marinoni (2016, p. 292) pontua que para aqueles que defendem a possibilidade de rescisão da coisa julgada nos exemplos do que dispõe o dispositivo acima descrito, “a admissão da rescisão da coisa julgada em virtude de ulterior pronunciamento do STF se baseia na ideia de que uma lei inconstitucional não produz efeitos”.

O autor continua, relatando que a tese supracitada não percebe que “admitir uma decisão fundada em lei posteriormente declarada inconstitucional não é o mesmo que admitir eficácia a uma lei declarada inconstitucional” (Marinoni, 2016, p. 292).

Quanto a este tema, o ministro Teori Zavascki, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2418, ocorrido em 4 de maio de 2016, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, que tinha por objeto, dentre outros, o parágrafo único ao art. 741 do revogado Código de Processo Civil, decidiu que a possibilidade de rescisão da coisa julgada inconstitucional, regra que ganhou previsão nos §§ 12 a 15 do art. 525 do novo CPC, é constitucional. O argumento que foi empregado, em resumo foi o de que:

São dispositivos que, buscando harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da Constituição, vieram, como já afirmado, apenas agregar ao sistema processual brasileiro um mecanismo com eficácia rescisória de certas sentenças inconstitucionais, em tudo semelhante às hipóteses de ação rescisória (art. 485, V, do CPC/73 e art. 966, V, do CPC/15). E não são todos nem são banais (mas apenas alguns, revestidos de gravidade qualificada pelo comprometimento da autoridade das decisões do STF), os vícios de inconstitucionalidade que permitem invocar a inexigibilidade da sentença exequenda, por embargos a execução ou por impugnação. A inexigibilidade do título executivo a que se referem os referidos dispositivos se caracteriza exclusivamente nas hipóteses em que (a) a sentença exequenda esteja fundada em norma reconhecidamente inconstitucional – seja por aplicar norma inconstitucional, seja por aplicar norma em situação ou com um sentido inconstitucionais; ou (b) a sentença exequenda tenha deixado de aplicar norma reconhecidamente constitucional; e (c) desde que, em qualquer dos casos, o reconhecimento dessa constitucionalidade ou a inconstitucionalidade tenha decorrido de julgamento do STF realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda (STF, 2016, p. 33).

Em resumo, a ação rescisória desempenha um papel crucial no sistema jurídico, servindo como um mecanismo de correção de decisões injustas e de preservação da segurança jurídica.

Porém, as ações rescisórias podem também estar eivadas de vícios. Tratando deste tema, Bernardo Pimentel Souza (2014, p. 2105-2106) ensina que:

Só é possível discutir, em nova rescisória, vícios atinentes ao *decisum* proferido na rescisória antecedente. Não pode, portanto, o inconformado, repetir em outra rescisória a mesma causa de pedir que deu ensejo à propositura da antecedente. Se assim não fosse o vício alegado na primeira rescisória poderia ser ressuscitado em outras ações rescisórias com a eternização do conflito de interesses e a instabilidade nas relações jurídicas.

Confirmando tal doutrina, a Súmula 400 do Tribunal Superior do Trabalho discorre:

AÇÃO RESCISÓRIA DE AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. INDICAÇÃO DA MESMA NORMA JURÍDICA APONTADA NA RESCISÓRIA PRIMITIVA (MESMO DISPOSITIVO DE LEI SOB O CPC DE 1973) (nova redação em decorrência do CPC de 2015) - Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016

Em se tratando de rescisória de rescisória, o vício apontado deve nascer na decisão rescindenda, não se admitindo a rediscussão do acerto do julgamento da rescisória anterior. Assim, não procede rescisória calcada no inciso V do art. 966 do CPC de 2015 (art. 485, V, do CPC de 1973) para discussão, por má aplicação da mesma norma jurídica, tida por violada na rescisória anterior, bem como para arguição de questões inerentes à ação rescisória primitiva. (ex-OJ nº 95 da SBDI-II - inserida em 27.09.2002 e alterada DJ 16.04.2004) (TST, 2016, A-129, grifo do autor).

Portanto, qualquer parte que busque a utilização da ação rescisória deve estar ciente da complexidade envolvida e da necessidade de analisar a legitimidade, os prazos para propositura da ação e até os entendimentos dos Tribunais. Neste contexto, o Poder Judiciário desempenha um papel fundamental, sendo incumbido da missão de equilibrar os interesses das partes e a busca pela justiça. A ação rescisória, quando concedida, representa um importante meio de restaurar a equidade no sistema legal e reforçar a confiança na administração da justiça.

5 CONCLUSÃO

Tem tido muito debate sobre a coisa julgada, pois se trata de uma regra que garante a segurança e estabilidade nas relações jurídicas. Então, a sua aplicabilidade sempre esteve presente no Direito Processual Brasileiro.

Como se viu, a coisa julgada não é apenas um elemento processual de estabilidade da sentença, mas, antes, é uma importante característica do princípio constitucional da segurança jurídica, que, apesar de não constar expressamente na Constituição, a segurança jurídica constitui um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, conceituou-se a coisa julgada como o o atributo de uma decisão judicial que a torna definitiva e imutável, não podendo ser mais questionada ou modificada por meio de recursos ou ações revisionais.

Além disso, foi analisado o instituto da *res judicata*, tendo em vista a previsão inserida no art. 5º, XXXVI da CF/88. A garantia da coisa julgada encontra-se, exatamente, inserida nessa norma constitucional, tendo como fundamento prático a necessidade de evitar a perpetuação dos litígios.

Através das situações analisadas neste trabalho, verificou-se que a coisa julgada tem um papel fundamental ao fazimento e aplicabilidade no Direito, acarretando para o processo a tranquilidade e a paz social, garantindo utilidade à organização judiciária. Portanto, tem que se levar em consideração a autêntica utilidade que se impõe ao caso concreto, não podendo ser ela objeto de injustiças ou fundamentação legal para fraude ou ilegalidade de determinadas decisões.

Assim, a imutabilidade e a indiscutibilidade que revestia a coisa julgada aos poucos tem se tornado maleável, para dar precedência a valores tais como o da justiça e da efetividade, pois não há como se sustentar o “absolutismo” da *res iudicata* diante de uma decisão eivada de injustiça, em razão do vício de inconstitucionalidade que a contamina.

Diante disso, pode-se afirmar que a relativização da coisa julgada é um instrumento que faz-se necessário, com o objetivo garantir a efetividade da justiça, desde que seja aplicada com prudência e responsabilidade.

Conclui-se que a relativização da coisa julgada é um debate de grande relevância no contexto jurídico, já que tem o objetivo de equilibrar a segurança jurídica com a justiça em casos excepcionais. Embora existam argumentos a favor e contra a relativização, é fundamental que a interpretação e aplicação das regras

sejam realizadas com prudência, considerando as circunstâncias específicas de cada caso, bem como as disposições legais pertinentes ao assunto.

A elaboração deste trabalho não encerrou a temática desenvolvida, apenas fez uma tentativa de demonstrar que o direito não está estagnado, evolui juntamente com a sociedade, dando parâmetros para a justiça e a paz social. O Caminho da evolução humana conduz à evolução do Direito.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Código de Processo Civil]. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 1 nov. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 1 nov. 2023.

BRASIL. [Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro]. **Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Redação dada pela Lei nº 12.376, de 2010. Presidência da República: Brasília, [2010]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 1 nov. 2023.

CASTELO BRANCO, Janaína Soares Noletto. **Coisa Julgada Inconstitucional: teoria e prática**. São Paulo: Método, 2009. 200 p.

CRETELLA, Júnior José. **O Controle Jurisdicional do Ato Administrativo**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. 569 p.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Relativizar a Coisa Julgada Material. **Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo**, Centro de Estudos da PGESP, São Paulo, n. 55-56, ano 30, jan./dez. 2001.

GABBA, Carlo Francesco. **Teoria della Retroattività delle Leggi**. 2. ed. Torino: Unione Tipografico-Editrice, 1884. 467 p.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e Autoridade da Sentença**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981. 332 p.

MARINONI, Luiz Guilherme. A intangibilidade da coisa julgada diante da decisão de inconstitucionalidade: impugnação, rescisória e modulação de efeitos. **Revista de**

Processo, São Paulo, v. 251, ano 41, p. 275-307, jan. 2016. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4374581/mod_resource/content/0/MARINON I%2C%20Luiz%20Guilherme.%20A%20intangibilidade%20da%20coisa%20julgada %20diante%20da%20decis%C3%A3o%20de%20inconstitucionalidade-%20impugna%C3%A7%C3%A3o%20C%20rescis%C3%B3ria%20e%20modula%C3 %A7%C3%A3o%20de%20feitos.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4374581/mod_resource/content/0/MARINON%20Luiz%20Guilherme.%20A%20intangibilidade%20da%20coisa%20julgada%20diante%20da%20decis%C3%A3o%20de%20inconstitucionalidade-%20impugna%C3%A7%C3%A3o%20C%20rescis%C3%B3ria%20e%20modula%C3%A7%C3%A3o%20de%20feitos.pdf). Acesso em: 1 nov. 2023.

MIRANDA, Thiago Vinicius Vieira. Efeitos da declaração de inconstitucionalidade na coisa julgada. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 10, n. 750, 24 jul. 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7054>. Acesso em: 2 nov. 2023

NERY JUNIOR, Nelson. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante**. Nota 12 ao artigo 485. 11. Edição. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2010. 2000 p.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. [S. l.]: Editora Método, 2009.

NOVELLI, Flávio Bauer. Segurança dos Direitos Individuais e Tributação. **Revista de Direito Tributário**, [s. l.], v. 25-26, 1982.

OTERO, Paulo. **Ensaio sobre o Caso Julgado Inconstitucional**. Lisboa: LEX, 1993.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1974.

PORTO, Sérgio Gilberto. **Coisa julgada civil**. 4. ed. rev., atual. e ampl. com notas do projeto de Lei do Novo CPC. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 1985. v. 3.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2005. 925 p.

SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. *E-book*. Disponível em: [https://bibliotecadigital.saraivaeducacao.com.br/epub/581075?title=Introdução%20ao s%20recursos%20cíveis%20e%20à%20ação%20rescisória](https://bibliotecadigital.saraivaeducacao.com.br/epub/581075?title=Introdução%20ao%20recursos%20cíveis%20e%20à%20ação%20rescisória). Acesso em: 11 out. 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. **Súmula n. 401**. O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial. RSSTJ, a. 7, v. 37, p. 335-522, novembro 2013. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2013_37_capSumula401.pdf. Acesso em: 1 nov. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.418 Distrito Federal**. Legitimidade das normas estabelecendo prazo de trinta dias

para embargos à execução contra a fazenda pública (art. 1º-b da lei 9.494/97) e prazo prescricional de cinco anos para ações de indenização contra pessoas de direito público e prestadoras de serviços públicos (art. 1º-c da lei 9.494/97). Legitimidade da norma processual que institui hipótese de inexigibilidade de título executivo judicial eivado

De inconstitucionalidade qualificada (art. 741, parágrafo único e art. 475-I, § 1º do cpc/73; art. 525, § 1º, iii e §§ 12 e 14 e art. 535, iii, § 5º do cpc/15). Brasília: Supremo Tribunal de Justiça, [2016]. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12036655>.

Acesso em: 1 nov. 2023.

TALAMINI, Eduardo. **Coisa Julgada e sua Revisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. 47. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Direito processual civil**. 41. ed. Forense: Rio de Janeiro, 2004. v. 1.

THEODORO JUNIOR, Humberto; FARIA, Juliana Cordeiro de. Reflexões sobre o princípio da intangibilidade da coisa julgada e sua relativização. *In*:

NASCIMENTO, Carlos Valder do; DELGADO, José Augusto (Orgs.). **Coisa Julgada Inconstitucional**. Belo Horizonte: Fórum, 2006.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO – TST. Súmulas da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. *In*: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO – TST. Secretaria-Geral Judiciária. Coordenadoria de Jurisprudência.

Súmulas, Orientações Jurisprudenciais (Tribunal Pleno / Órgão Especial, SBDI-I, SBDI-II Transitória, SBDI-II e SDC), Precedentes Normativos. Brasília: Coordenação de Serviços Gráficos - CSG/SEG/TJDFT, 2016. A - 1–150. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/documents/10157/63003/Livro-Internet.pdf>. Acesso em: 1 nov. 2023.